



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 634/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-os para manter a correspondência entre eles:

“Art. 1º Fica mantida a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos especificados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o adquirente for:

I - pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa das referidas contribuições;

II - consumidor final.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as cooperativas, sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão deduzir das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, ficando assegurada a manutenção dos créditos relativos às referidas contribuições correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 , às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura), de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O saldo credor apurado na forma deste artigo, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, observada a legislação específica aplicável à matéria, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de saldo de crédito presumido apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo às aquisições dos produtos de origem animal classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura), existentes na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O pedido de ressarcimento ou a compensação do saldo credor do crédito presumido acumulado até a entrada em vigor desta Lei poderão ser efetuados:

I - em relação aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir do mês subsequente ao de entrada em vigor desta Lei; e

II - em relação aos créditos apurados a partir de janeiro de 2013 e o mês de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas de produção agropecuária.

Art. 3º A aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º observará os termos e condições estabelecidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

8.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos tem por objetivo aprofundar as discussões da crise pela qual passa o setor lácteo brasileiro.

Essa crise decorre principalmente da acumulação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Essa acumulação de crédito ocorre devido ao fato de ele não poder ser objeto de compensação com outros tributos federais nem de ressarcimento.

A consequência imediata dessa acumulação de créditos é a elevação dos custos de produção do setor. Assim, mesmo possuindo estoque de crédito presumido, as empresas são obrigadas a pagar os demais tributos, reduzindo a sua lucratividade.

Essa situação teve início com a criação do crédito presumido em 2008. A partir daí, muitas empresas passaram a acumular um elevado saldo credor que não pode ser utilizado.

A solução proposta nesta Emenda acabará com a acumulação de créditos, pois autoriza a compensação do saldo credor do crédito presumido apurado ao fim do trimestre-calendário com débitos relativos a quaisquer impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese de a compensação não ser suficiente para zerar o saldo credor, as empresas poderão pedir o ressarcimento em dinheiro do saldo remanescente.

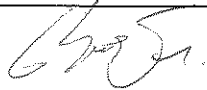
Além disso, esta Emenda prevê a utilização do estoque de saldo credor gerado desde o ano de 2008.

Considerando que o problema relatado acima que era enfrentado por outros setores produtivos tais como o da laranja, do café, da carne e o da soja já foi solucionado por meio de alterações na legislação, estamos seguros de que o momento atual é oportuno para resolver de uma vez por todas essa distorção no tratamento tributário entre setores produtivos tão importantes para a economia brasileira.

9

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja amplamente debatida e incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 2013.

PARLAMENTAR



DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP